



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024189-62.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, são apelados MARIA ANTONIA CREVELIN JESUS (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA PAULA DE JESUS REIGOTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1024189-62.2023.8.26.0602

Apelante: Kirton Bank S.A.

Apelados: Maria Antonia Crevelin Jesus e outro

Voto nº 6612

CONTRATO BANCÁRIO. Embargos à execução. Empréstimo. Sentença de procedência. Inconformismo do embargado. Impugnação da autenticidade das assinaturas no contrato. Banco que não se interessou em produzir prova pericial, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 428, I e 429, II). Tema repetitivo nº 1061. Falta de provas da anuência da embargante e do “de cujus”. Inexistência do negócio jurídico. **Recurso desprovido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência dos embargos à execução apela o embargado a invocar a legitimidade do empréstimo e impugnar a alegação de falsidade da assinatura.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, as embargantes Maria Antônia e Ana Paula, uma das herdeiras de Rubens de Jesus, tomaram conhecimento acerca da existência de execução relativa a contrato para financiamento de capital de movimento ou abertura de crédito e financiamento para aquisição de bens móveis nº. 0226-17894-59, no valor de R\$ 109.739,27, que alegam desconhecer, impugnam a assinaturas postas no contrato e suscitam a impenhorabilidade do bem de família.

Em impugnação aos embargos, o banco invoca a inexistência de fraude nas assinaturas.

Na manifestação sobre a impugnação, as embargantes reiteram a impugnação a autenticidade da assinatura (fls. 355/65) e requereram a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 369), mas o embargado não manifestou interesse em produção de provas (fls. 370), embora fosse seu o ônus probatório.

Conforme artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (o apelante) o ônus da prova.

A questão diz respeito à tese fixada no tema 1.061/STJ: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Então, à falta de prova de que os embargantes subscreveram o contrato, tendo em vista ausência de perícia por falta de interesse do embargado, presume-se que os embargantes não o assinaram.

Não demonstrada a legítima celebração do contrato, ônus que cabia ao banco (artigo 373, II, do CPC), impõe-se a procedência dos embargos, com a extinção da execução forçada, sem satisfação do credor, por inexistir relação jurídica entre as partes.

Confira-se, “APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Embargos à execução – Execução de título extrajudicial – Sentença de procedência, cominando multa

por ato atentatório à dignidade da justiça – Recurso do embargado. TÍTULO EXECUTIVO – Cédula de crédito bancário – Inteligência do art. 784, XII e art. 28, da Lei 10.931/04 – Liquidez do título verificada – Exigibilidade e certeza, contudo, não demonstradas pelo réu – Embargante, indicada como avalista no contrato, que alega nulidade do título por falsidade de sua assinatura – Embargado que não manifestou interesse na produção de prova pericial grafotécnica – Preclusão quanto ao recolhimento dos honorários periciais – Ônus probatório que incumbia ao embargado - Inteligência dos arts. 373, II, e 429, II, ambos do CPC – Tema 1.061, C. STJ – Extinção da execução, na forma dos arts. 917, I e 924, CPC. MULTA – Ato atentatório à dignidade da justiça – Inocorrência – Inércia quanto ao recolhimento dos honorários periciais que importa consequências processuais atinentes aos ônus probatório – Multa afastada. SENTENÇA REFORMADA, tão somente para afastar a multa aplicada – Recurso do réu parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1020054-11.2022.8.26.0224; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

“Apelação. embargos à execução. Contrato de concessão de crédito. Relação jurídica inexistente. Impugnação de assinatura aposta no contrato. Perícia não realizada. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Devolução simples. Ausência de prova da má-fé do banco apelante. Manutenção da sentença. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1013330-37.2023.8.26.0068; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Em suma, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 13% do valor da causa.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.